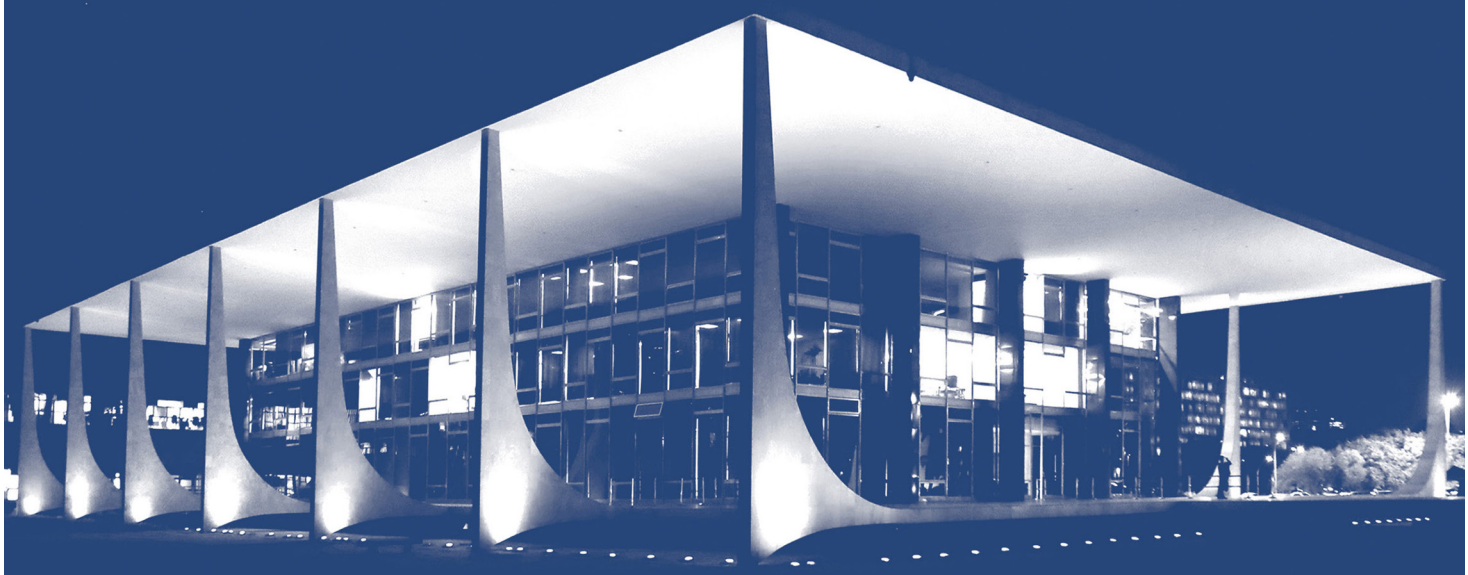
Edição **29/2026**

PV em EVIDÊNCIA

SESSÃO VIRTUAL
25.09.2026 a 02.10.2026



#ParaTodosVerem
Texto alternativo disponível

135 anos
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro
Luiz **Edson Fachin**
Presidente [16.06.2015]

Ministro
Alexandre de Moraes
Vice-presidente [22.03.2017]

Ministro
Gilmar Ferreira **Mendes**
Decano [20.06.2002]

Ministra
Cármen Lúcia Antunes Rocha
[21.06.2006]

Ministro
José Antonio **Dias Toffoli**
[23.10.2009]

Ministro
Luiz Fux
[03.03.2011]

Ministro
Kassio **Nunes Marques**
[05.11.2020]

Ministro
André Luiz de Almeida **Mendonça**
[16.12.2021]

Ministro
Cristiano Zanin Martins
[03.08.2023]

Ministro
Flávio Dino de Castro e Costa
[22.02.2024]

Secretaria-Geral da Presidência
Roberto Dalledone Machado Filho

Secretaria do Tribunal
Desdêmona Tenório de Brito Toledo Arruda

Gabinete da Presidência
André Ribeiro Giamberardino

Secretaria-Geral de Tecnologia e Inovação
Júlio Cesar Gomides de Almeida

Centro de Estudos Constitucionais do STF
Fernando Facury Scaff

Secretaria de Altos Estudos
Christine Oliveira Peter da Silva

Coordenadoria de Difusão da Informação
André Pires Gontijo

Equipe Técnica
Daniela Damasceno Neves Pinheiro
Anna Daniela de Araújo M. dos Santos
Augusto Batista da Silva
Camila Nascimento de Souza
Eliane Nestor da Silva Santos
Lúcia Helena Lopes Fachinetto
Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior
Maria Eduarda Rodrigues Alves
Mariana Bontempo Bastos
Ricardo Henriques Pontes

Capa e projeto gráfico
Aline da Silva Pereira
Camila Penha Soares

Diagramação
Aline da Silva Pereira

Apresentação

O Plenário Virtual em Evidência é uma publicação semanal, com resumos dos principais processos julgados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessões virtuais, com destaque para as ações de controle de constitucionalidade e os recursos extraordinários submetidos à sistemática da repercussão geral. O PV em Evidência tem por objetivo fornecer informações sistematizadas para o público interno do Supremo Tribunal Federal, em especial para os gabinetes dos Ministros. A ideia é contribuir para a disseminação de informações relevantes sobre os julgamentos virtuais e para a gestão eficiente dos casos. O conteúdo está dividido em três partes: (i) dados da sessão virtual; (ii) seleção de casos relevantes; e (iii) resultados dos julgamentos ocorridos na sessão virtual anterior.

A **primeira parte** apresenta dados consolidados da sessão virtual a ser realizada e da sessão virtual anterior. Os dados são extraídos das informações oficiais disponibilizadas no calendário publicado do Plenário Virtual, do portal do STF, e do sistema e-repercussão geral.

A **segunda parte** sistematiza os casos relevantes da sessão virtual a ser realizada, com informações básicas que incluem: (i) título – frase sintética que informa o tema que será analisado no julgamento; (ii) Ministra relatora ou Ministro relator; (iii) classe processual, número do processo e unidade federada, com hiperlink para o acompanhamento processual; (iv) número da lista de julgamento; (v) nomes das partes e dos respectivos advogados; (vi) objeto, com inclusão dos respectivos hiperlinks, quando disponíveis; (vii) indicação de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, já cadastrados no sistema de autuação do Tribunal; (viii) resumo, com breve síntese da controvérsia constitucional a ser analisada; (ix) jurisprudência, indicação de eventuais precedentes nos quais a Corte já se pronunciou sobre a matéria ou sobre caso análogo, com a inclusão de hiperlink do acórdão, se houver; (x) indicação de liminar/cautelar, se houver.

Por fim, a **terceira parte** apresenta os resultados detalhados dos julgamentos dos processos selecionados na sessão virtual anterior, com o registro da decisão proferida ou, caso não concluído o julgamento, do respectivo andamento processual.

SUMÁRIO

PARTE 1 –DADOS SOBRE O PLENÁRIO VIRTUAL

» Dados sobre a Sessão Virtual a ser realizada 8

» Dados sobre os resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior* 8

PARTE 2 –SELEÇÃO DOS CASOS RELEVANTES

» Contribuição compulsória de empregados não sindicalizados instituída por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa (Tema 935 RG) 10

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ARE 1.018.459 ED-ED-segundos/PR

» Execução trabalhista: possibilidade de inclusão de empresa do mesmo grupo econômico que não participou do processo de conhecimento (Tema 1.232 RG) 11

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 1.387.795 ED-terceiros/MG

» Liberdade de expressão: definição dos limites e contraposição a outros direitos fundamentais (Tema 837 RG) 12

Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES

RE 662.055 ED-segundos/SP

» Exigência da regra constitucional da reserva de plenário para afastar a aplicação de norma anterior à Constituição Federal de 1988 (Tema 441 RG) 13

Relator: Ministro NUNES MARQUES

RE 660.968/RS

» Legislação ambiental: criação da "reserva legal extrapropriedade" e possibilidade de substituição de áreas de reserva legal 14

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.455/CE

» Poder Executivo estadual: autorização para promover medidas de desestatização da Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN) 15

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.067/RS

PARTE 3 –RESULTADOS DO PV ANTERIOR

» Legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde – SUS (Tema 1.234 RG) 17

Relator: Ministro GILMAR MENDES

RE 1.366.243 Ref-ED/SC

RE 1.366.243 Ref-segundos-ED/SC

» Competência jurisdicional para processar e julgar ação de reparação de danos causados por crítica veiculada pela internet (Tema 208 RG) 18
Relator: Ministro NUNES MARQUES
RE 601.220/SP

» ICMS: inclusão, na base de cálculo do imposto sobre energia elétrica, do valor da subvenção econômica da Lei nº 10.604/2002 (Tema 1.113 RG) 19
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
RE 990.115/SP

» Atribuições de enfermeiro responsável técnico: concessão, renovação e cancelamento do registro da anotação de responsabilidade técnica 20
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ADI 7.889/DF

» Licença compensatória a procuradores estaduais em excesso de serviço 21
Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA
ADI 7.669/SP

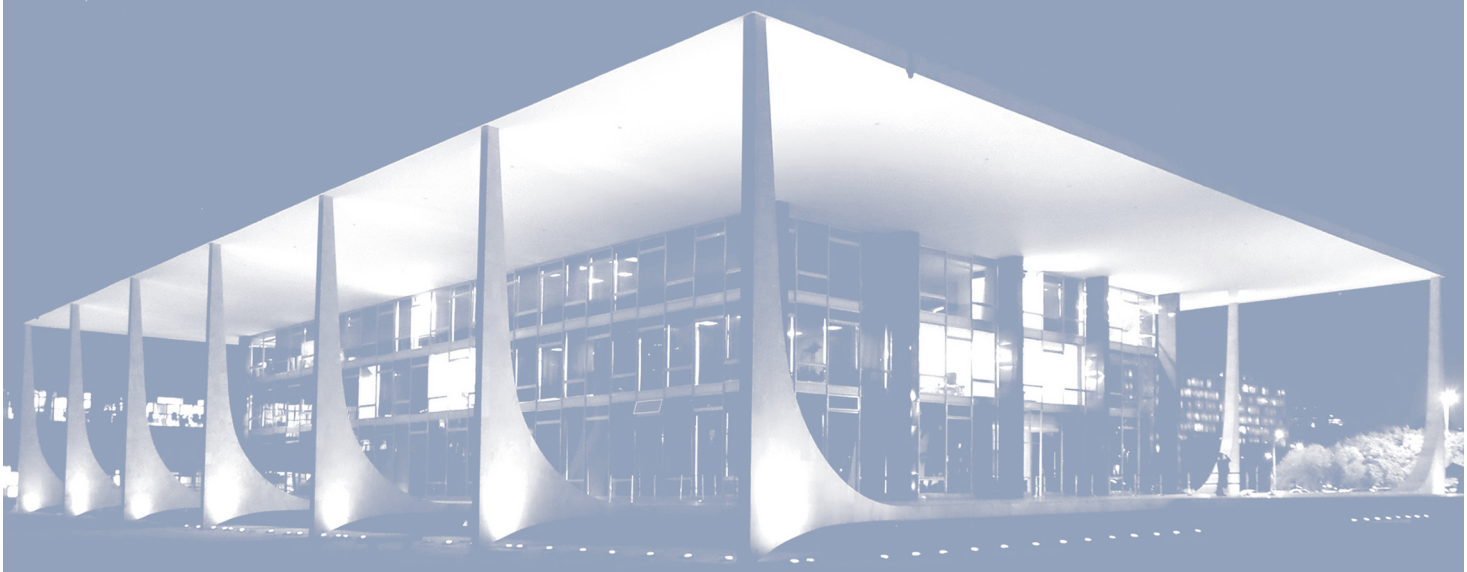
» ICMS: autorização para que determinados estados concedam isenções 22
Relator: Ministro LUIZ FUX
ADI 3.973/DF

» Vigilante penitenciário: hipótese de contratação excepcional por tempo determinado 23
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 7.069/GO

» ICMS: fixação de alíquota do imposto sobre operações com energia elétrica e serviços de comunicação em patamar maior do que a cobrada sobre as operações em geral 24
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 7.115/MA

» ICMS: elevação da alíquota modal (geral) do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços 25
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 7.635/MA

Dados sobre o Plenário Virtual



DADOS SOBRE A SESSÃO VIRTUAL A SER REALIZADA

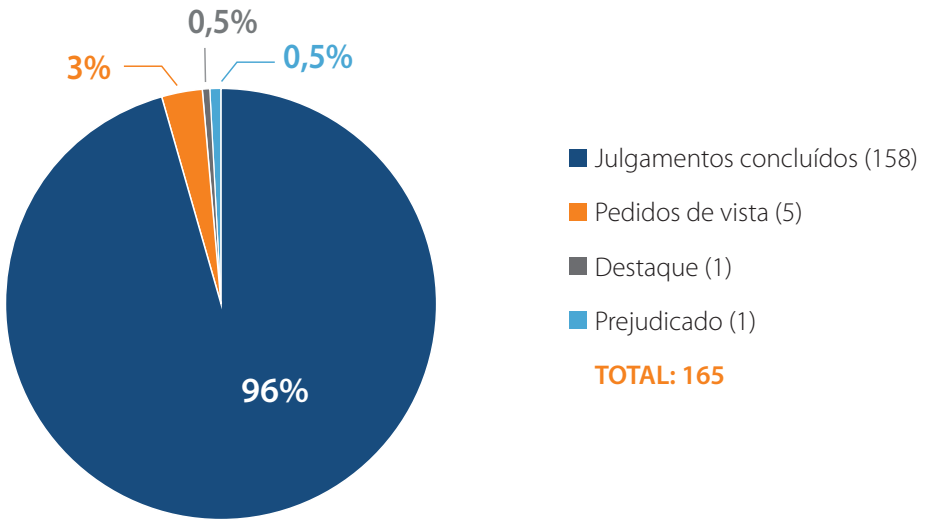
SESSÃO VIRTUAL DE 25.09.2026 A 02.10.2026*

LISTAS	RELATORES **												TOTAL
	PR	VP	GM	CL	DT	LF	EF	AM	NM	ALM	CZ	FD	
Mérito, exceto Controle Concentrado			2	1	1				1				5
Incidentes e Recursos – Todas as classes	92		2	1	2	1		6	2	1	5	5	117
Ações de Controle Concentrado (Mérito)									2				2
Devoluções de Vistas					1								1
Referendos													0
Destaques Cancelados											3		3
TOTAL	92	0	4	2	4	1	0	6	5	1	8	5	**128**

* Dados extraídos em 21.09.2026.
** PR: Ministro Presidente; VP: Ministro Vice-presidente; GM: Ministro Gilmar Mendes; CL: Ministra Cármen Lúcia; DT: Ministro Dias Toffoli; LF: Ministro Luiz Fux; EF: Ministro Edson Fachin; AM: Ministro Alexandre de Moraes; NM: Ministro Nunes Marques; ALM: Ministro André Mendonça; CZ: Ministro Cristiano Zanin; FD: Ministro Flávio Dino.

DADOS SOBRE OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS DA SESSÃO VIRTUAL ANTERIOR*

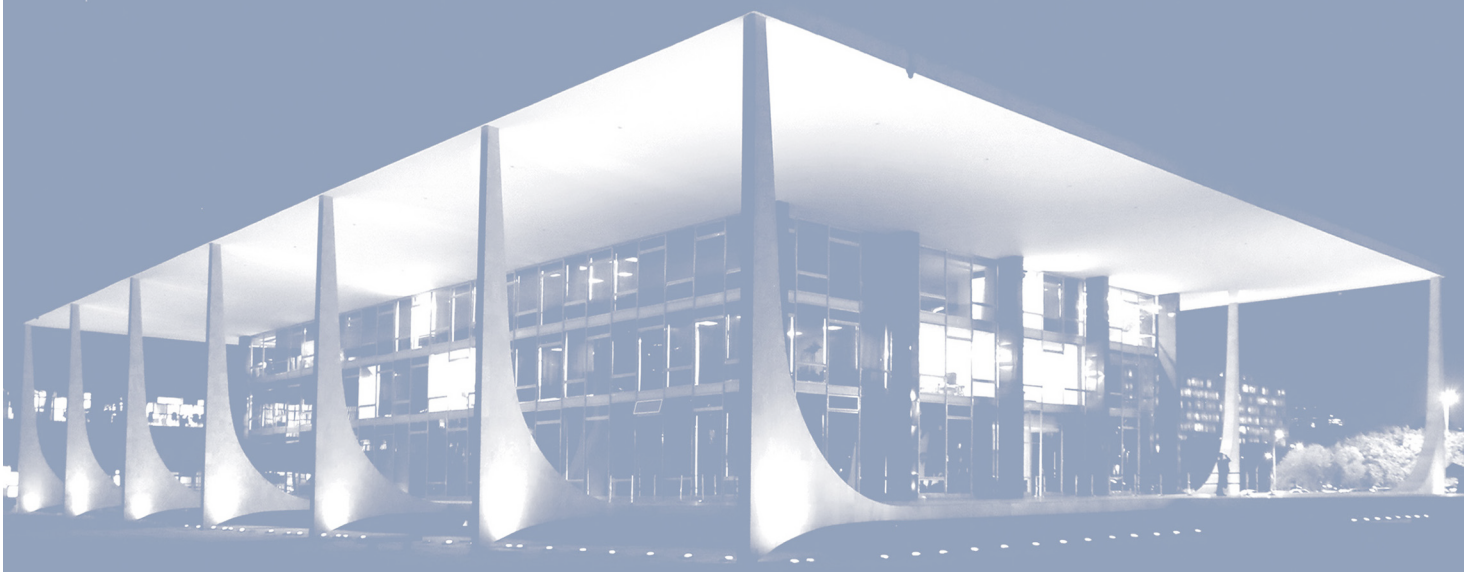
SESSÃO VIRTUAL DE 18.09.2026 A 25.09.2026*



* Dados extraídos em 29.09.2026. O número de julgamentos concluídos informado corresponde à quantidade de casos em que o andamento na consulta processual consta "Finalizado Julgamento Virtual". Isso não significa que o resultado do julgamento será proclamado ao final da sessão virtual. Isso porque há casos em que o julgamento é suspenso para, por exemplo, (i) aguardar o voto de novo Ministro a integrar a Corte; (ii) a proclamação do resultado em assentada posterior ou em sessão presencial; (iii) a fixação da tese em assentada posterior ou em sessão presencial; (iv) serem colhidos os votos referentes às propostas de modulação de efeitos.

Seleção dos casos relevantes

SESSÃO VIRTUAL
25.09.2026 a 02.10.2026



Contribuição compulsória de empregados não sindicalizados instituída por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa (Tema 935 RG)

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ARE 1.018.459 ED-ED-segundos/PR

Embte.(s): Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas (SINDIMAQ)
Adv.(a/s): Gontran Antão da Silveira Neto e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, de Máquinas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Veículos Automotores, de Autopeças e de Componentes e Partes Para Veículos Automotores da Grande Curitiba
Adv.(a/s): Cristiano Brito Alves Meira e Outro(a/s)

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário desta Corte na Sessão Virtual compreendida entre os dias 14.11.2025 e 25.11.2025 e publicado em 09.12.2025.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Segundos embargos de declaração nos embargos de declaração opostos em recurso extraordinário com agravo, apreciado sob o rito da repercussão geral, os quais foram acolhidos com efeitos integrativos, para determinar: (i) a vedação da cobrança retroativa da contribuição assistencial em relação ao período em que o Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento pela sua inconstitucionalidade; (ii) a garantia da impossibilidade de interferência de terceiros no livre exercício do direito de oposição; e (iii) a observação dos critérios de razoabilidade pelo valor da contribuição assistencial e a compatibilidade deste com a capacidade econômica da categoria. Os aclaratórios visam sanar supostos vícios de omissão no julgado no sentido de que seja reconhecido que o embargante sempre foi parte tanto na contenda trabalhista como na discussão constitucional estabelecida no âmbito do Supremo Tribunal Federal.



Lista: 354-2026.GM

Execução trabalhista: possibilidade de inclusão de empresa do mesmo grupo econômico que não participou do processo de conhecimento (Tema 1.232 RG)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 1.387.795 ED-terceiros/MG

Embte.(s): Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel, Celular e Pessoal (Conexis Brasil Digital)
Adv.(a/s): Vólia de Menezes Bomfim
Intdo.(a/s): Bruno Alex Oliveira Santos
Adv.(a/s): Carlos Henrique Matos Ferreira e Outro(a/s)

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário desta Corte na Sessão Virtual compreendida entre os dias 03.10.2025 e 10.10.2025 e publicado em 10.12.2025.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em recurso extraordinário, no qual o Tribunal, ao apreciar o Tema 1.232 da repercussão geral, deu provimento ao recurso e fixou as seguintes teses: "*1 - O cumprimento de sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar, na petição inicial, as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), demonstrando concretamente, nessa hipótese, a presença dos requisitos legais; 2 - Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista a terceiro que não tenha participado do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC; 3 - Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casos já transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas*". Os aclaratórios visam sanar suposta omissão do acórdão embargado, especialmente no que concerne à ausência de modulação temporal dos efeitos da incidência do novo Código de Processo Civil.



Listas: 382-2026.DT e 383-2026.DT

Liberdade de expressão: definição dos limites e contraposição a outros direitos fundamentais (Tema 837 RG)

Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES

RE 662.055 ED-segundos/SP

Embte.(s): Projeto Esperança Animal (PEA)
Adv.(a/s): Renato Noriyuki Dote (162696/SP) e Outro(a/s)
Embdo.(a/s): Os Independentes
Adv.(a/s): Luiz Manoel Gomes Júnior (123351/SP)

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário desta Corte na sessão do dia 11.02.2026 e publicado em 31.08.2026.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em recurso extraordinário, no qual o Tribunal julgou improcedente o pedido inicial e, ao apreciar o Tema 837 da repercussão geral, fixou as seguintes teses: "*1. Campanhas de mobilização social promovidas por entidades da sociedade civil com base em pautas de direitos fundamentais, voltadas a desestimular o financiamento ou apoio institucional a eventos ou organizações, estão protegidas pela liberdade de expressão. 2. A responsabilidade civil, inclusive com a determinação de cessação da campanha e retirada de conteúdo das redes sociais, quando a imputação permanecer disponível em plataformas digitais ou em ambiente público, somente será possível quando comprovada má-fé caracterizada: (i) pelo dolo demonstrado em razão do conhecimento prévio da falsidade da declaração, ou (ii) culpa grave decorrente da evidente negligência na apuração da veracidade do fato*". Os embargos visam aclarar a necessidade de inversão do ônus sucumbencial.

Lista: 588-2026.AM

Exigência da regra constitucional da reserva de plenário para afastar a aplicação de norma anterior à Constituição Federal de 1988 (Tema 441 RG)

Relator: Ministro NUNES MARQUES

RE 660.968/RS

Recte.(s): União
Adv.(a/s): Advogado-Geral da União
Recdo.(a/s): Guilherme Utz Melere
Adv.(a/s): Letícia Costa Sardi (71704/RS)

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região que considerou incabível a convocação de estudante de medicina para o serviço militar após o decurso de cerca de 10 anos da dispensa do serviço obrigatório.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional, em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, 97 e 143 da Constituição Federal, a exigência, ou não, da regra constitucional da reserva de plenário para afastar a aplicação do artigo 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/1967, que versa sobre a prestação de serviço militar por médicos, farmacêuticos, dentistas ou veterinários, depois da conclusão do curso.

Lista: 624-2026.NM

Legislação ambiental: criação da "reserva legal extrapropriedade" e possibilidade de substituição de áreas de reserva legal

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.455/CE

Reqte.(s): Partido Socialismo e Liberdade (P-Sol)
Adv.(a/s): Raphael Sodré Cittadino (5742-A/AP, 53229/DF, 435368/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e Outro(a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e Outro(a/s)

OBJETO:

Arts. 2º, X, 16 e 18 da Lei nº 18.301/2022 e da Resolução nº 3/2023, do Conselho Estadual do Meio Ambiente (COEMA), ambas do Estado do Ceará.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional – à luz do regime da repartição de competências – em que se discute a validade de dispositivos de lei cearense, que instituem a política agrícola de florestas plantadas e seus produtos, e da Resolução nº 3/2023, do Conselho Estadual do Meio Ambiente (COEMA), que trata dos critérios, procedimentos e custos relativos à reserva legal extrapropriedade.



Lista: 231-2026.NM

Poder Executivo estadual: autorização para promover medidas de desestatização da Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN)

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.067/RS

Reqte.(s): Partido Democrático Trabalhista
Adv.(a/s): Pedro Inácio Von Ameln Ferreira e Silva (69018/RS) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s) Governador do Estado do Rio Grande do Sul e Outro(a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul e Outro(a/s)

OBJETO:

Lei nº 15.708/2021 do Estado do Rio Grande do Sul.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

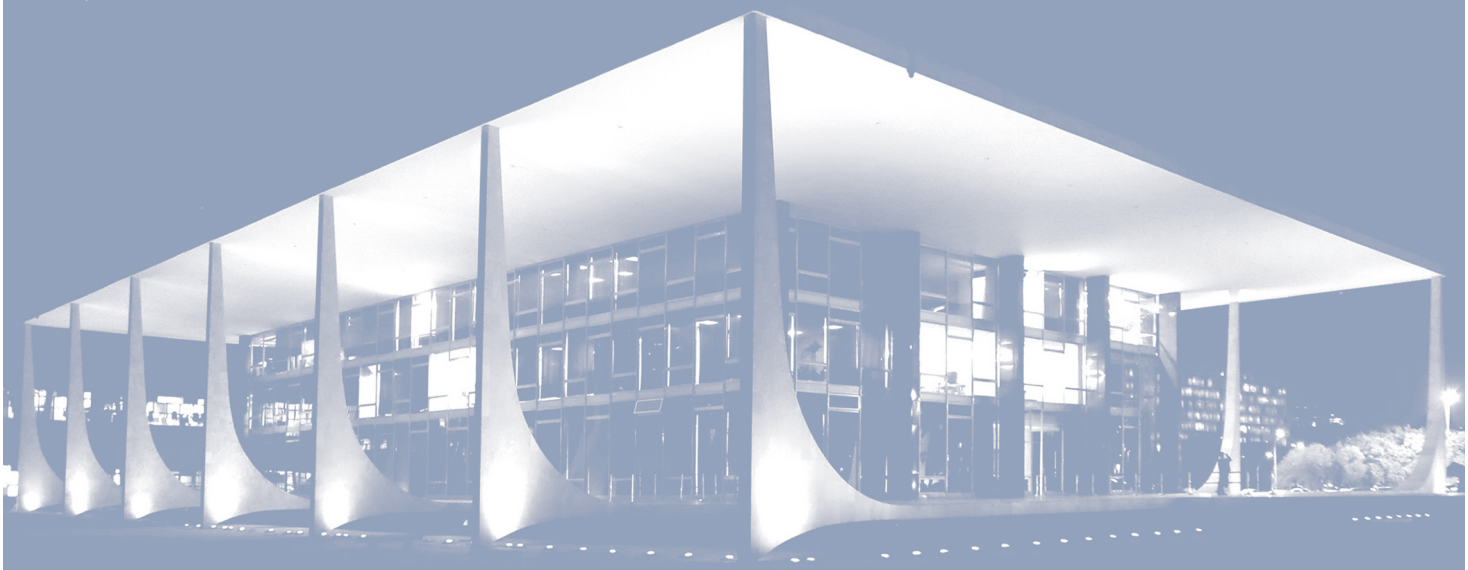
Análise acerca da constitucionalidade de legislação gaúcha que autoriza o Poder Executivo estadual a promover medidas de desestatização da Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN).



Lista: 622-2026.NM

Resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior

SESSÃO VIRTUAL
18.09.2026 a 25.09.2026



Legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde – SUS (Tema 1.234 RG)

Relator: Ministro GILMAR MENDES

RE 1.366.243 Ref-ED/SC

Embte.(s): Defensoria Pública da União
Proc.(a/s)(es): Defensor Público-Geral Federal
Intdo.(a/s): Estado de Santa Catarina
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina

RE 1.366.243 Ref-segundos-ED/SC

Embte.(s): União
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Embdo.(a/s): Estado de Santa Catarina
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário desta Corte na sessão de 19.02.2026 e publicado em 23.04.2026.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em recurso extraordinário, no qual o Tribunal referendou a decisão que homologou o acordo firmado no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) e alterou algumas das teses do Tema 1.234 unicamente em relação aos medicamentos dos tratamentos oncológicos, modulando os efeitos do item 6.2 da tese do Tema 1.234 da sistemática da repercussão geral, com eficácia *ex nunc*, a contar de 22.10.2025. Os aclaratórios da Defensoria Pública da União visam sanar suposta omissão do acórdão embargado para que o grupo de medicamento previsto na lista AF-ONCO fique sujeito às regras de competência jurisdicional referentes aos fármacos não incorporados. Já os aclaratórios da União visam sanar suposta omissão, a fim de adequar a redação do item 1 da tese fixada no Tema 1.234 da repercussão geral à nova sistemática instituída pela Portaria GM/MS nº 8.477/2025.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Embargos rejeitados**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, negou seguimento aos embargos de declaração opostos pela Defensoria Pública da União e rejeitou os embargos de declaração opostos pela União, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. O Ministro Luiz Fux acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 18.09.2026 a 25.09.2026."

Lista: 337-2026.GM



Competência jurisdicional para processar e julgar ação de reparação de danos causados por crítica veiculada pela internet (Tema 208 RG)

Relator: Ministro NUNES MARQUES

RE 601.220/SP

Recte.(s): Miguel Francisco Urbano Nagib
Adv.(a/s): Júlio Christian Laure (155277/SP) e Outro(a/s)
Recdo.(a/s): Sistema COC de Educação e Comunicação Ltda e Outro(a/s)
Adv.(a/s): Susete Gomes (163760/SP) e Outro(a/s)

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que confirmou a rejeição da exceção de incompetência em ação de reparação de dano sofrido em razão de ato ilícito e manteve a competência do foro do domicílio da autora com base no art. 100, parágrafo único, do CPC/1973.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional – à luz do art. 220, § 1º da CF/1988 – sobre o foro competente para processar e julgar ação de reparação de danos causados por crítica veiculada pela internet.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Destaque do(a) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que negava provimento ao recurso extraordinário e propunha a seguinte tese (tema 208 da repercussão geral): '*É constitucional a regra de competência que permite o ajuizamento, no foro do domicílio da pessoa alegadamente ofendida ou no local do fato, de ação de reparação de danos decorrentes de conteúdo veiculado pela internet, ressalvada a hipótese de assédio judicial comprometedor da liberdade de expressão, na qual incide a orientação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 6.792 e 7.055*', **o processo foi destacado pelo Ministro Alexandre de Moraes**. Plenário, Sessão Virtual de 18.09.2026 a 25.09.2026."

Lista: 596-2026.NM

ICMS: inclusão, na base de cálculo do imposto sobre energia elétrica, do valor da subvenção econômica da Lei nº 10.604/2002 (Tema 1.113 RG)

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

RE 990.115/SP

Recte.(s): Sindicato da Indústria da Energia no Estado de São Paulo (SIESP)
Adv.(a/s): Cristiane Romano Farhat Ferraz (29323/BA, 01503-A/DF, 103868/MG, 223511/RJ, 123771/SP) e Outro(a/s)
Recdo.(a/s): Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de São Paulo

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que entendeu pela legitimidade da inclusão, na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre energia elétrica, do valor da subvenção econômica constante da Lei nº 10.604/2002.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão – à luz dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV; 93, IX; 150, I e III, *a* e *b*; 151, III; 155, II e § 3º; e 175, todos da CF/1988, e do art. 34, § 9º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) –, sobre a constitucionalidade da inclusão do valor da subvenção econômica, instituída pela Lei nº 10.604/2002, na base de cálculo do ICMS incidente sobre energia elétrica, destinado aos consumidores de baixa renda.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Julgado mérito de tema com repercussão geral**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, apreciando o tema 1.113 da repercussão geral, (i) conheceu em parte e, nessa extensão, deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Energia no Estado de São Paulo – SIESP, reformando o acórdão recorrido a fim de conceder a segurança para afastar a incidência de ICMS sobre as parcelas de subvenção econômica recebidas pelas distribuidoras de energia elétrica filiadas ao Recorrente em decorrência da alteração do critério de classificação do consumidor de baixa renda pela Lei nº 10.438/02; (ii) julgou prejudicado o recurso extraordinário com agravo; e (iii) fixou a seguinte tese: '*Não incide ICMS sobre a subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda a que se refere a Lei nº 10.438, de 2002*'. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Cristiano Zanin, vencidos os Ministros Flávio Dino e Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 18.09.2026 a 25.09.2026."



Lista: 483-2025.CZ

Atribuições de enfermeiro responsável técnico: concessão, renovação e cancelamento do registro da anotação de responsabilidade técnica

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.889/DF

Reqte.(s): Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES) e Outro(a/s)
Adv.(a/s): João Paulo de Campos Echeverria (23648-A/AL, 69913/BA, 21695/DF, 246521/MG, 43412-A/PA, 59443/PE, 122502/PR, 137615/RJ, 249220/SP)
Intdo.(a/s): Presidente do Conselho Federal de Enfermagem
Adv.(a/s): Roberto Martins de Alencar Nogueira (27395/DF)

OBJETO:

Resolução nº 782/2025 do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de Resolução do COFEN que define as regras para a concessão, a renovação e o cancelamento da anotação de responsabilidade técnica e estabelece as funções do enfermeiro responsável técnico.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que conhecia, em parte, da presente ação direta e, nessa extensão, julgava parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inconstitucionalidade (i) do art. 13, IV, 'a', 'b' e 'c', V, 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e', da Resolução-COFEN 782, de 2 de julho de 2025; bem assim (ii) da expressão '*gestão de ensino*' constante do art. 5º, § 1º, do mesmo ato normativo, no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin e Dias Toffoli, **pediu vista dos autos o Ministro Flávio Dino**. Plenário, Sessão Virtual de 18.09.2026 a 25.09.2026."

Lista: 345-2026.GM

Licença compensatória a procuradores estaduais em excesso de serviço

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.669/SP

Reqte.(s): Partido Novo
Adv.(a/s): Rodolfo Gil Moura Rebouças (31994/DF, 503493/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de São Paulo e Outro(a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de São Paulo e Outro(a/s)

OBJETO:

Lei Complementar nº 1.399/2024 do Estado de São Paulo

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise acerca da validade constitucional da lei complementar paulista que, ao alterar a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, concede a licença compensatória pelo desempenho das atribuições do cargo em condições de excesso de serviço.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, que acompanhava a Relatora, **pediu vista dos autos o Ministro Cristiano Zanin**. Plenário, Sessão Virtual de 18.09.2026 a 25.09.2026."

Lista: 650-2025.CL

ICMS: autorização para que determinados estados concedam isenções

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADI 3.973/DF

Reqte.(s): Democratas (DEM)
Adv.(a/s): Fabrício Juliano Mendes Medeiros (70179/BA, 27581/DF, 1553-A/SE, 395289/SP)
Intdo.(a/s): Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)

OBJETO:

Convênio ICMS nº 60/2007 do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação da constitucionalidade de Convênio do CONFAZ que autoriza os Estados da Bahia, de Minas Gerais, de Rondônia, do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina a concederem isenção do ICMS relativo à parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica estabelecida pela Lei nº 10.604/2002, no respectivo fornecimento a consumidores enquadrados na "subclasse Residencial de Baixa Renda", de acordo com as condições fixadas nas Resoluções nº 246/2002 e nº 485/2002 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, julgou procedente o pedido formulado na presente ação direta, para o fim de declarar a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 60, de 6 de julho de 2007, de maneira a afastar a interpretação que permita aos Estados da Bahia e de Rondônia tributar por via do ICMS o valor da subvenção econômica repassado pela União às concessionárias de energia elétrica, consoante a Lei nº 10.438/2002, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, vencidos os Ministros Flávio Dino e Gilmar Mendes. Os Ministros Cristiano Zanin e Nunes Marques acompanharam o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 18.09.2026 a 25.09.2026."

Lista: 511-2025.LF



Vigilante penitenciário: hipótese de contratação excepcional por tempo determinado

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.069/GO

Reqte.(s): Associação dos Policiais Penais do Brasil (AGEPPEN-Brasil)
Adv.(a/s): Jacinto Teles Coutinho (43632-A/PA, 20173/PI) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e Outro(a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Goiás

OBJETO:

Art. 1º, *caput*, primeira parte (expressão "os órgãos da administração estadual direta"), e art. 2º, VI, *a* (expressão "segurança pública"), da Lei nº 20.918/2020, e, por arrastamento, o Decreto nº 9.812/2021, ambos do Estado de Goiás.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional em que se discute a validade de dispositivos de legislação goiana, a qual permitiu a contratação de vigilante penitenciário por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu parcialmente da ação direta e, nessa extensão, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da aplicação da expressão '*segurança pública*', constante do art. 2º, inciso VI, alínea 'a', da Lei estadual nº 20.918, de 21 de dezembro de 2020, do Estado de Goiás, à contratação temporária de vigilantes penitenciários para o desempenho de atribuições próprias da Polícia Penal, bem como, por arrastamento, do art. 1º do Decreto estadual n. 9.812, de 8 de fevereiro de 2021. Por fim, em atenção à segurança jurídica e à continuidade do serviço público, modulou os efeitos da decisão para que a declaração de inconstitucionalidade produza efeitos após o transcurso de dois anos da publicação da ata de julgamento, período destinado à adoção das providências necessárias à regularização do quadro de pessoal. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Nunes Marques. O Ministro Flávio Dino acompanhou o Relator com ressalvas. Falou, pelo *amicus curiae*, a Dra. Rebeca Cristina Pereira Araújo. Plenário, Sessão Virtual de 18.09.2026 a 25.09.2026."

Lista: 593-2026.NM

ICMS: fixação de alíquota do imposto sobre operações com energia elétrica e serviços de comunicação em patamar maior do que a cobrada sobre as operações em geral

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.115/MA

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Maranhão

OBJETO:

Art. 23, VI, *a* e *c*, da Lei nº 7.799/2002, do Estado do Maranhão

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise constitucional – à luz do princípio da seletividade – de dispositivo do Código Tributário maranhense que autoriza a fixação de alíquotas de ICMS sobre operações com energia elétrica e serviços de comunicação em percentuais superiores à alíquota geral do tributo.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que conhecia das ações (ADIs 7.115 e 7.635) e: (i) julgava procedente o pedido formulado na ADI 7.115 para declarar a inconstitucionalidade do art. 23, inciso VI, alíneas *a* e *c*, da Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, com a redação dada pela Lei nº 10.542, de 15 de dezembro de 2016, ambas do Estado do Maranhão; (ii) registrava a ausência de efeito repristinatório de qualquer dispositivo que preveja, para os serviços de fornecimento de energia elétrica ou para as prestações de serviços de comunicação, qualquer alíquota que se revele acima da modal; (iii) deixava de modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, uma vez que eventuais perdas de arrecadação já foram resolvidas no âmbito da política, com majorações sucessivas da alíquota modal do ICMS; e (iv) julgava improcedente o pedido formulado na ADI 7.635, confirmando a presunção de constitucionalidade da Lei maranhense nº 12.120, de 21 de novembro de 2023, **pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli**. Plenário, Sessão Virtual de 18.09.2026 a 25.09.2026."



Lista: 594-2026.NM

ICMS: elevação da alíquota modal (geral) do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.635/MA

Reqte.(s): Diretório Nacional do Partido Solidariedade
Adv.(a/s): Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena (55744/DF, 33670/GO) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Maranhão e Outro(a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Maranhão e Outro(a/s)

OBJETO:

Lei nº 12.120/2023 do Estado do Maranhão.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de legislação maranhense que dispõe sobre a elevação da alíquota modal (geral) do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de 20% para 22% no Estado do Maranhão.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que conhecia das ações (ADIs 7.115 e 7.635) e: (i) julgava procedente o pedido formulado na ADI 7.115 para declarar a inconstitucionalidade do art. 23, inciso VI, alíneas 'a' e 'c', da Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, com a redação dada pela Lei nº 10.542, de 15 de dezembro de 2016, ambas do Estado do Maranhão; (ii) registrava a ausência de efeito repristinatório de qualquer dispositivo que preveja, para os serviços de fornecimento de energia elétrica ou para as prestações de serviços de comunicação, qualquer alíquota que se revele acima da modal; (iii) deixava de modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, uma vez que eventuais perdas de arrecadação já foram resolvidas no âmbito da política, com majorações sucessivas da alíquota modal do ICMS; e (iv) julgava improcedente o pedido formulado na ADI 7.635, confirmando a presunção de constitucionalidade da Lei maranhense nº 12.120, de 21 de novembro de 2023, **pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli**. Plenário, Sessão Virtual de 18.09.2026 a 25.09.2026."

Lista: 595-2026.NM